



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.932855/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-002.083 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-25.809 (fl. 106), pela DRJ Belo Horizonte, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 38040.82988.040808.1.7.04-2605 (fl. 84), que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 60:

Analizadas as Informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser e utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, em que alega, em síntese, a regularidade da compensação e requer a preservação do prazo para eventual pedido de restituição.

A DRJ Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de

restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Cientificado dessa decisão em 07/05/2010, por meio de remessa postal (fl. 142), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 148), em 07/06/2010, em que alega:

a) a nulidade do lançamento em virtude de alegada confusão acerca do período de ocorrência do fato gerador do tributo e erro de fundamentação;

b) a regularidade da compensação efetuada;

c) a norma que impedia a compensação de estimativas foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP na qual aponta indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente a março de 2005.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento de estimativa não é passível de compensação, devendo compor a apuração anual da contribuição.

A decisão da DRJ Belo Horizonte manteve a decisão de não homologação, com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que impedia a compensação de estimativas.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas

materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a matéria foi pacificada por meio da Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque